

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1404/86 (PROC.DRE-7-Oeste 5495/86)

INTERESSADA : Maria Cristina Jambaim

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - Matrícula em série
subsequente de aluna retida em série anterior

RELATORA : Cons-- Mirian Jorge Warde

PARECER CEE Nº49/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 21/01/87

1. HISTÓRICO:

1.1. O Diretor da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Antônio Raposo Tavares", 31ª DE, DRE-7-Oeste, em ofício de 12.03.86, dirige-se ao Delegado de Ensino para expor a situação da aluna Maria Cristina Jambaim, que, em 1984, tendo ficado retida em Física, componente que cursava em regime de dependência, concomitantemente com a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área Pré-Escola, foi matriculada, em 1985, na 4ª série da mesma habilitação (fls.03).

1.2. Às fls. 11 e 12, Processo DRE-7-Oeste apenso, o Supervisor de Ensino da unidade escolar;

1.2.1. tendo solicitado as Atas de Resultados Finais de 1983 e 1984 (fls. 7-9) comprova que:

- a aluna em 1983, cursou a 2ª série H, tendo ficado retida em Física e, portanto, em dependência;

- em 1984, cursou a 3ª série E, sob nº 22 e a dependência em Física, na 2ª série W, sob nº32, tendo sido aprovada na 3ª série e retida na dependência;

1.2.2. afirma que a aluna foi matriculada indevidamente na 4ª série B, em 1985, pois, de acordo com o § 2º do artigo 108 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, deveria ser considerada retida na série que cursou;

1.2.3. informa que a aluna foi aprovada na 4ª série, de acordo com as Atas de Resultados Finais (fls.10);

1.2.4. constatou que a direção da escola, ao perceber, no final de 1985 o erro da Secretaria, justificado pela inexperiência do escriturário recém-nomeado e constantes licenças-saúde do secretário, não expediu o diploma de conclusão de curso e não incluiu o nome da referida aluna na relação dos concluintes para a lauda de 1985;

1.2.5. e propõe encaminhamento ao CEE, com o entendimento de a aluna não ser prejudicada por erro praticado pela escola o que é acolhido pelo Delegado de Ensino.

1.3. A DRE-Oeste, considerando o parecer conclusivo das autoridades preopinantes, a inculpabilidade da aluna e seu razoável desempenho no curso, manifesta-se pela convalidação, em caráter excepcional, da matrícula, em 1985, na 4ª série, e dos demais atos escolares da referida aluna.(fls.6 -Processo CEE).

1.4. Às fls. 20, a COGSP, considerando que, a matrícula na 4ª série foi gerada por falha administrativa, que a aluna teve bom desempenho no curso, e fora aprovada em Física na 1ª série do 2º grau, encaminha o processo ao CEE, com proposta de convalidação dos atos escolares da aluna a partir de sua matrícula na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

2. APRECIACÃO:

2.1. Tratam os autos de regularização de vida escolar da aluna Maria Cristina Jambaim, que fora matriculada indevidamente na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Antônio Raposo Tavares", em 1985.

2.2. De acordo com a documentação apresentada, a escolaridade da aluna é a seguinte:

- 1980 - concluiu o 1º grau na EEPG "Jardim Maurício", Osasco;
- 1981 - 1ª série do 2º grau da EEPSG "Dr. Américo Marco Antônio", de Osasco;
- 1982 - cursou a 2ª série, na mesma escola, tendo ficado retida;
- 1983 - cursou a 2ª série na EEPSG "Antônio Raposo Tavares", tendo ficado em dependência de Física;
- 1984 - cursou a 3ª série, na qual foi aprovada, e a dependência na qual ficou retida, na escola acima citada;
- 1985 - cursou a 4ª série na mesma escola, tendo sido aprovada.

2.3. De acordo com a Resolução SE 122/78, no inciso V do artigo 4º, "a retenção em componentes curriculares cursa dos em regime de dependência determina a retenção na série em curso", o que é também fixado no Regimento Comum das Escolas Estaduais. Assim, a aluna Maria Cristina Jambaim deveria ter sido matriculada, em 1985, na 3ª série e não na 4ª, como aconteceu.

2.4. As autoridades preopinantes, considerando que a aluna não pode ser prejudicada por falha administrativa, que a interessada teve bom aproveitamento durante o curso e que fora aprovada em Física no 1ª série do 2º grau, manifestaram-se pela convalidação da matrícula na 3ª série, segundo a COGSP, e na 4ª, segundo a DRE-Oeste, e dos atos escolares posteriores, sem maiores exigências.

2.5. Justifica-se a regularização solicitada, recaindo, entretanto, a convalidação na matrícula na 4ª série e nos atos escolares posteriores, como propôs a DRE-Oeste, uma vez que a matrícula na 3ª série, com dependência, está de acordo com as normas legais vigentes. Porém, de acordo com os itens 4.1., 5.2 e 6.1.2, da Indicação 8/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE 18/86, a aluna deve ser submetida a exame especial de Física, em nível da 2ª série do 2º grau e, se aprovada, ser expedido o diploma da Habilitação Especificado de 2º Grau para o Magistério, cabendo aos órgãos da SE tomar as medidas que se fizerem necessárias.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Convalidam-se a matrícula da aluna Maria Cristina Jambaim na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e os atos escolares posteriormente praticados.

3.2. Para que o diploma da referida Habilitação seja expedido, a aluna deve ser submetida e aprovada em exame especial de Física, em nível da 2ª série do 2º grau.

3.3. À Secretaria da Educação para as providências cabíveis.

CESG, aos 17 de dezembro de 1986

a) Consª Mirian Jorge Warde
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente